



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

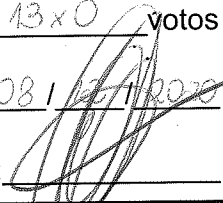
### PROJETO DE LEI Nº 1117/2020

Às Comissões, em 08/12/2020

ASSUNTO: AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM UTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Requerimento nº 106/2020 - Única votação - aprovado na sessão Ordinária de 08/12/2020, por 13 votos a 0.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>08/12/2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1117 / 2020**

**AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES,  
AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES  
E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2021, conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR
<u>SECRETARIA DE AGRICULTURA</u>	
- Contribuições a EMATER	172.000,00
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO</u>	
- Contribuições Fundo Municipal do Turismo	28.000,00
<u>POLÍTICAS SOCIAIS</u>	
- Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	120.000,00
- Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais – SHINE (Projeto Mentes que Brilham)	50.000,00
- Obra Unida São Vicente de Paula (Asilo Nossa Senhora Auxiliadora)	120.000,00
- Associação de São Rafael (Casa São Rafael)	130.000,00
- Associação EMAUS	30.000,00
- Associação Francisco de Paula Vitor	10.000,00
- Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	20.000,00
- Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	10.000,00
- Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Masculina)	55.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Feminina)	25.000,00
- Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	6.000,00
- Movimento Social São José Pro Tuberculosos (Projeto Bem Viver)	17.000,00
- Associação Sarah Britos (Projeto Resgate)	30.000,00
- Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe (Fazenda Esperança)	35.000,00
- Associação Pastoral de Rua	60.000,00
- Associação de Promoção do Menor (Centro de Desenvolvimento e Instituto Social Zoe de Castro Marques)	20.000,00
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	37.000,00
- Escola Profissional Delfim Moreira	25.000,00
- Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra – Casa Dia	<u>15.000,00</u>
	825.000,00
<b><u>SECRETARIA DE FINANÇAS</u></b>	
- Contribuições a ASSOC. MINEIRA DOS MUNICÍPIOS	32.000,00
- Contribuições a CNM - Confederação Nacional dos Municípios	<u>36.000,00</u>
	68.000,00
<b><u>SECRETARIA DE SAÚDE</u></b>	
- Contribuições a CISAMESP	<u>1.200.000,00</u>

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Art. 2º** Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

**Art. 3º** Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

**Art. 4º** A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- Atender direto ao público, de forma gratuita;
- Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- Apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- Comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- Ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- Apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- Existir recursos orçamentários e financeiros;

**Art. 5º** O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

**Art. 6º** As subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

**Art. 7º** É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 8º** A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

**Art. 9º** As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

**Art. 10** Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

**Art. 11** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

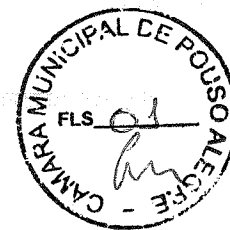
**Parágrafo único.** O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020**

Autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

Autor: Poder Executivo

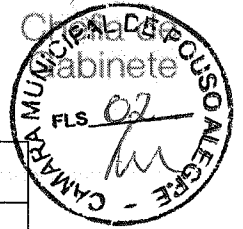
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2021, conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR
<b>SECRETARIA DE AGRICULTURA</b>	
- Contribuições a EMATER	172.000,00
<b>SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO</b>	
- Contribuições Fundo Municipal do Turismo	28.000,00
<b>POLÍTICAS SOCIAIS</b>	
- Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	120.000,00
- Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais – SHINE (Projeto Mentes que Brilham)	50.000,00
- Obra Unida São Vicente de Paula (Asilo Nossa Senhora Auxiliadora)	120.000,00
- Associação de São Rafael (Casa São Rafael)	130.000,00
- Associação EMAUS	30.000,00
- Associação Francisco de Paula Vitor	10.000,00
- Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	20.000,00
- Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	10.000,00



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**



- Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Masculina)	55.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Feminina)	25.000,00
- Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	6.000,00
- Movimento Social São José Pro Tuberculosos (Projeto Bem Viver)	17.000,00
- Associação Sarah Britos (Projeto Resgate)	30.000,00
- Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe (Fazenda Esperança)	35.000,00
- Associação Pastoral de Rua	60.000,00
- Associação de Promoção do Menor (Centro de Desenvolvimento e Instituto Social Zoe de Castro Marques)	20.000,00
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	37.000,00
- Escola Profissional Delfim Moreira	25.000,00
- Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra – Casa Dia	<u>15.000,00</u>
	825.000,00
<b><u>SECRETARIA DE FINANÇAS</u></b>	
- Contribuições a ASSOC. MINEIRA DOS MUNICÍPIOS	32.000,00
- Contribuições a CNM - Confederação Nacional dos Municípios	<u>36.000,00</u>
	68.000,00
<b><u>SECRETARIA DE SAÚDE</u></b>	
- Contribuições a CISAMESP	<u>1.200.000,00</u>

Parágrafo Único – O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-050  
Tel.: 35 3449-4028 3449-4021

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE SOBREIRO:48304611 SOBREIRO:48304611600

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672 SIMOES:45754276672



Art. 3º - Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros;

Art. 5º - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

Art. 6º - As subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

Art. 9º - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

Art. 11º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

RAFAEL TADEU  
SIMOES:4575427  
6672

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
TADEU  
SIMOES:45754276672

RICARDO HENRIQUE  
SOBREIRO:48304611  
600

Assinado de forma  
digital por RICARDO  
HENRIQUE  
SOBREIRO:48304611600





Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**



Parágrafo Único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

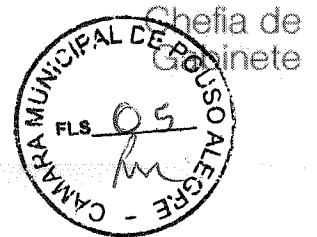
Pouso Alegre, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL TADEU Assinado de forma  
SIMOES:45754276 digital por RAFAEL  
672 TADEU  
SIMOES:45754276672

RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital  
SOBREIRO:483046116 por RICARDO HENRIQUE  
00 SOBREIRO:48304611600

Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

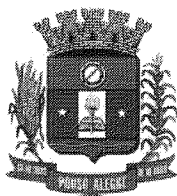
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei nº 1.117 de 2020.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições nos termos da legislação vigente às diversas entidades, possibilitando que as mesmas possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais a população em áreas como: assistência social, médica, hospitalar e educacional.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL TADEU Assinado de forma  
SIMOES:4575427 digital por RAFAEL  
6672 TADEU  
SIMOES:45754276672  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Impacto Orçamentário Financeiro**

**Projeto de Lei nº 1.117 de 26 de Novembro de 2020**

**Autoriza Concessão De Subvenções, Auxílios Financeiros, Contribuições E Contém  
Outras Providências.**

**Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Contribuições à  
EMATER – 0020.0606.0012.0001**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020: Não se aplica

Exercício 2021: 100%

Exercício 2022: Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital  
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, de 26 de Novembro de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por  
TAVARES:53272692649 JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Impacto Orçamentário Financeiro**

**Projeto de Lei nº 1.117 de 26 de Novembro de 2020**

**Autoriza Concessão De Subvenções, Auxílios Financeiros, Contribuições E Contém Outras Providências.**

**Superintendência Municipal de Lazer e Turismo – Contribuições ao Fundo Municipal de Turismo – 0013.0392.0005.0017**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	Não se aplica
Exercício 2021:	100%
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital  
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

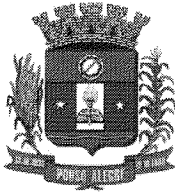
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, de 26 de Novembro de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Impacto Orçamentário Financeiro**

**Projeto de Lei nº 1.117 de 26 de Novembro de 2020**

**Autoriza Concessão De Subvenções, Auxílios Financeiros, Contribuições E Contém Outras Providências.**

**Secretaria Municipal de Políticas Sociais – Contribuições ao Asilo Bethânia da Providência, à Associação SHINE, ao Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, à Casa São Rafael, à Associação EMAUS, à Associação Francisco de Paula Vitor, ao PROSSAN, à Associação Bom Samaritano, ao CIAMPAR, às APACs feminina e masculina, à Associação Amor Exigente, ao Movimento Social São José, à Associação Sarah Britos, à Fazenda Esperança, à Associação Pastoral de Rua, à Associação de Promoção do Menor, à APAE Pouso Alegre, à Escola Profissional Delfim Moreira e à Casa Dia – 0008.0244.0009.0003**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	Não se aplica
Exercício 2021:	100%
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital  
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

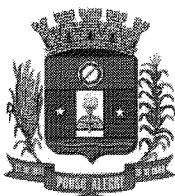
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, de 26 de Novembro de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por  
TAVARES:53272692649 JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



### Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.117 de 26 de Novembro de 2020

**Autoriza Concessão De Subvenções, Auxílios Financeiros, Contribuições E Contém Outras Providências.**

**Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Contribuições à Associação Mineira dos Municípios, AMM – 0004.0122.0001.0006**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	Não se aplica
Exercício 2021:	100%
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por  
TAVARES:53272692649 JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, de 26 de Novembro de 2020.

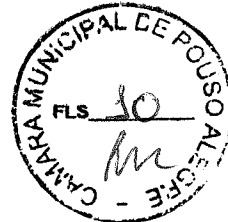
JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital  
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Impacto Orçamentário Financeiro**

**Projeto de Lei nº 1.117 de 26 de Novembro de 2020**

**Autoriza Concessão De Subvenções, Auxílios Financeiros, Contribuições E Contém Outras Providências.**

**Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Contribuições à Confederação Nacional dos Municípios, CNM – 0004.0122.0001.0020**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	Não se aplica
Exercício 2021:	100%
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital  
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

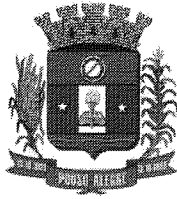
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, de 26 de Novembro de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital  
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



**Impacto Orçamentário Financeiro**

**Projeto de Lei nº 1.117 de 26 de Novembro de 2020**

**Autoriza Concessão De Subvenções, Auxílios Financeiros, Contribuições E Contém  
Outras Providências.**

**Secretaria Municipal de Saúde – Contribuições à CISAMESP – 0010.0302.0003.0015**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	Não se aplica
Exercício 2021:	100%
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital  
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, de 26 de Novembro de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por JULIO  
TAVARES:53272692649 CESAR DA SILVA TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 07 de dezembro de 2020.

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

**Senhor Presidente,**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.117/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.”**

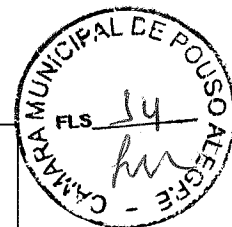
O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2021, conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR
<u>SECRETARIA DE AGRICULTURA</u>	
- Contribuições a EMATER	172.000,00
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO</u>	



- Contribuições Fundo Municipal do Turismo	28.000,00
<u>POLÍTICAS SOCIAIS</u>	
- Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	120.000,00
- Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais – SHINE (Projeto Mentes que Brilham)	50.000,00
- Obra Unida São Vicente de Paula (Asilo Nossa Senhora Auxiliadora)	120.000,00
- Associação de São Rafael (Casa São Rafael)	130.000,00
- Associação EMAUS	30.000,00
- Associação Francisco de Paula Vitor	10.000,00
- Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	20.000,00
- Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	10.000,00
- Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Masculina)	55.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Feminina)	25.000,00
- Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	6.000,00
- Movimento Social São José Pro Tuberculosos (Projeto Bem Viver)	17.000,00
- Associação Sarah Britos (Projeto Resgate)	30.000,00
- Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe (Fazenda Esperança)	35.000,00
- Associação Pastoral de Rua	60.000,00
- Associação de Promoção do Menor (Centro de Desenvolvimento e Instituto Social Zoe de Castro Marques)	20.000,00

Y



- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	37.000,00
- Escola Profissional Delfim Moreira	25.000,00
- Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra – Casa Dia	<u>15.000,00</u>
	825.000,00
<u>SECRETARIA DE FINANÇAS</u>	
- Contribuições a ASSOC. MINEIRA DOS MUNICÍPIOS	32.000,00
- Contribuições a CNM - Confederação Nacional dos Municípios	<u>36.000,00</u>
	68.000,00
<u>SECRETARIA DE SAÚDE</u>	
- Contribuições a CISAMESP	<u>1.200.000,00</u>

Parágrafo Único – O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

O artigo segundo (2º) determina que fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

O artigo terceiro (3º) dispõe que somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

O artigo quarto (4º) estabelece que a concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições: atender direto ao público, de forma gratuita; não possuir débito de



prestação de contas de recursos recebidos anteriormente; apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos; comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria; ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública; apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos; existir recursos orçamentários e financeiros.

O artigo quinto (5º) dispõe que o valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente; enquanto o artigo sexto (6º) garante que as subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

O artigo sétimo (7º) relata que é vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O artigo oitavo (8º) estabelece que a destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

O artigo nono (9º) determina que as transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Por sua vez, o artigo dez (10) dispõe que fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

O artigo onze (11) relata que as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o



cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos. E seu parágrafo único relata que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Por fim, o artigo doze (12) defini que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”.*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:



*“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)*

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

*“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

*Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)*

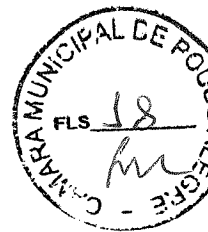
Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, **na justificativa, o chefe do Poder Executivo**, aduz que:

*“Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei nº 1.117 de 2020.*

*O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições nos termos da legislação vigente às diversas entidades, possibilitando que as*



*mesmas possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais a população em áreas como: assistência social, médica, hospitalar e educacional.*

*Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.”*

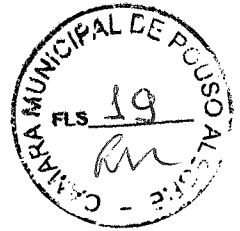
Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que há ausência do disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

#### **QUÓRUM**

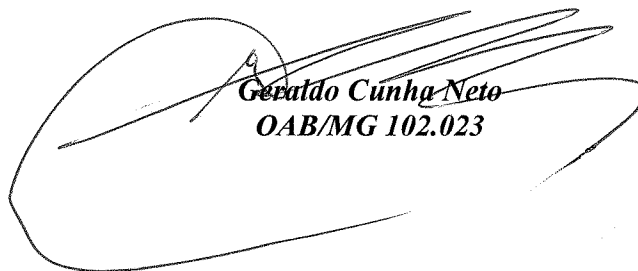
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



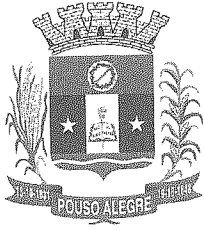
## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.117/2020, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG 102.023**





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 157/2020)

Pouso Alegre, 03 de Dezembro de 2020.

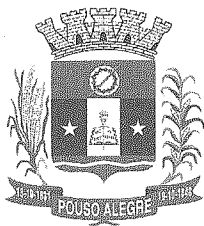
***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***  
***(CAP)***  
**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de lei 1.117/2020** Que autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências, nos termos regimentais.

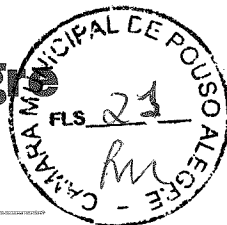
**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração Pública após análise e discussão autoriza a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições nos termos da legislação vigente a diversas entidades, possibilitando assim que as mesmas possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais.



**Câmara Municipal de Pouso Alegre**  
**- Minas Gerais -**



**Gabinete Parlamentar**

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.117/2020.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 152 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1117 “AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM UTRAS PROVIDÊNCIAS.”**”

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei em estudo com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2021.

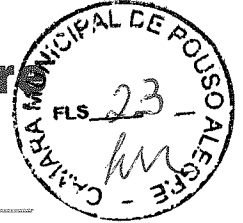
Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei. A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 1117/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1117/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

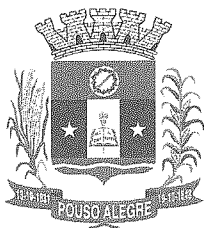
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

  
Dionísio Ailton Pereira  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

Rafael Aboláfio  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

#### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei nº 1.117/2020** que autoriza a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


O Projeto de Lei tem como fim autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições, de acordo com a legislação, para possibilitar que as entidades possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais à população nas áreas de assistência social, médica, hospitalar e educacional.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

#### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.117/2020.**

  
Vereador Bruno Dias  
Relator

  
Vereador Leandro Moraes  
Presidente

  
Vereador Oliveira  
Secretário